



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011986-43.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., são embargados PAULO ROBERTO SEGATELLI CÂMARA e DANIEL AUGUSTO GONSALES CÂMARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.195 --

Embargos de Declaração nº 2011986-43.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Ltda.

Embargados: Paulo Roberto Segatelli Câmara e Daniel Augusto Gonsales
Câmara

Comarca: São Paulo- Foro Central- 29ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AGRAVO DE INSTRUMENTO- OMISSÃO- NÃO OCORRÊNCIA

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 44/52, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a r. decisão que rejeitou as exceções de pré-executividade e incompetência.

Embarga tempestivamente o agravante, sustentando a necessidade de prequestionamento da matéria, notadamente quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa,

Embargos de Declaração n. 2011986-43.2025.8.26.0000/50000– São Paulo– Voto n. 35.195

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Afirma que a matéria diz respeito à ausência de exequibilidade do título extrajudicial, pois expressamente prevê o artigo 784, inciso III, do CPC, a necessidade de se encontrar o título subscrito por duas testemunhas. Alega que a via do contrato em sua posse não está assinada por duas testemunhas, o que demonstra não terem presenciado a constituição do negócio jurídico.

Assim, pugna sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para prequestionamento da matéria, a fim de possibilitar acesso às vias especial e extraordinária.

É o relatório.

I. Não existe no v. acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

No caso concreto, a força executiva do título extrajudicial que ampara a demanda principal restou reconhecida pelo julgado de interesse, nos seguintes termos:

“No particular, a ora agravante aduz a inexistência de título executivo extrajudicial, pois as testemunhas que subscreveram o instrumento particular de confissão de dívida, celebrado em 28.03.2023 (fls. 92/98 dos autos de origem), não o teriam presenciado.

Ora, as testemunhas exigidas pelo inciso III, do art. 784, do Código de Processo Civil não precisam estar presentes no momento da formação do título executivo. Trata-se de simples pressuposto para a regularidade formal do título, razão pela qual a contemporaneidade de assinatura não macula a higidez do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

título.

Este, outrossim, o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: 'o fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação, uma vez que não retira a sua executóriedade as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias' (REsp nº 541.267/RJ -Rel. Min. Jorge Scartezini 4ª Turma, DJe 17/10/2005).

Nesse sentido, leciona José Miguel Garcia Medina: 'Já se decidiu que a assinatura de pessoas como avalistas supre a falta de assinatura de testemunhas. Já se decidiu que as testemunhas que subscrevem o documento particular considerado título executivo são meramente instrumentárias (isso é, não precisam ter assinado o documento contemporaneamente ao devedor), e que não afeta a higidez do título executivo a falta de identificação das mesmas ou o fato de estarem as suas assinaturas ilegíveis"' (fls. 49/50).

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil ¹.

Ressalte-se que o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido, como no caso. Há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa².

II. Diante de todo o exposto, por meu voto,
rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --

² Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.

Embargos de Declaração n. 2011986-43.2025.8.26.0000/50000— São Paulo— Voto n. 35.195